



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.276 - BA (2015/0186168-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA SOARES CABANELAS
ADVOGADO : SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 312 DO CTB. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ART. 16 DO CP. REPARAÇÃO DO DANO. APLICÁVEL APENAS NOS CRIMES PATRIMONIAIS. PLEITO SUBSIDIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATENUANTE. ART. 65, III, B, DO CP. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. SÚMULA 231/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, para que seja possível aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, faz-se necessário que o crime praticado seja patrimonial ou possua efeitos patrimoniais.

2. As Turmas especializadas em matéria criminal do Superior Tribunal de Justiça firmaram a impossibilidade material do reconhecimento de arrependimento posterior nos crimes não patrimoniais ou que não possuam efeitos patrimoniais.

3. *In casu*, a composição pecuniária da autora do homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB) com a família da vítima, por consectário lógico, não poderá surtir proveito para a própria vítima, morta em decorrência da inobservância do dever de cuidado da recorrente.

4. A existência de causa de aumento verificável na terceira fase da dosimetria não permite retorno para a fase anterior para reconhecer atenuantes, sob pena de subversão do sistema trifásico de dosimetria da pena. Súmula 231/STJ.

5. Recurso especial improvido, com determinação de imediato início de cumprimento da pena, vencidos, apenas quanto à execução provisória da pena, o Relator e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator e, por maioria, determinar a extração de cópias dos autos com remessa ao Juízo da condenação para dar início à execução provisória da pena nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Vencidos, neste ponto, os Srs. Ministros Relator e Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.276 - BA (2015/0186168-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial de **Maria Auxiliadora Soares Cabanelas** contra acórdão proferido pela Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia que, rejeitando os embargos de declaração, manteve sua condenação à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e suspensão da habilitação por 6 meses, como incursa no art. 302, III, do Código de Trânsito Brasileiro.

Condenada nas penas supradeclinadas pelo Juízo da 17ª Vara Criminal de Salvador, a apelação da recorrente não foi conhecida inicialmente, por extemporaneidade (fls. 301/304).

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, pelos quais se pretendia demonstrar a tempestividade. O pleito foi rechaçado pela falta de comprovação da tempestividade (fls. 323/327).

Foram opostos novos embargos de declaração, os quais, desta vez, foram providos para determinar a análise da apelação, diante da comprovação da causa suspensiva dos prazos processuais, de acordo com o Decreto n. 261/2010 (fls. 391/394).

Desse modo, o Tribunal de Justiça da Bahia analisou o apelo defensivo, desprovido-o nos termos da ementa a seguir (fls. 409/410):

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO-
ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO -
IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO - APELANTE QUE INVADE O
SINAL VERMELHO, ATINGINDO A VÍTIMA NA FAIXA DE PEDESTRES -
AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ARREPENDIMENTO
POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM CASO DE MORTE -
EXCLUSÃO DA MAJORANTE RELATIVA À ÔMISSÃO DE SOCORRO -
AUSÊNCIA DE RISCO PESSOAL À APELANTE - INCIDÊNCIA DA CAUSA
DE AUMENTO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Da análise das provas coletadas ao longo da instrução processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observa-se que a materialidade delitiva se encontra, indubitavelmente, demonstrada, tanto pela certidão de óbito da vítima (fi. 12), quanto pelo laudo de exame cadavérico (fls. 17/32), conclusivo no sentido de que aquela faleceu em decorrência de "hemorragia e edema cerebral no curso de tratamento hospitalar para traumatismo crânio encefálico por acidente de transporte".

2 - A autoria delitiva recai sobre a Apelante. Ao ser auscultada na fase judicial, a acusada confessa a autoria delitiva, afirmando, no entanto, que o acidente teria decorrido de culpa exclusiva da vítima, porquanto teria esta atravessado "antes da faixa de pedestres e com o semáforo aberto para a interrogada", bem como que "não invadiu o sinal vermelho e que desenvolvia cerca de 40 ou 50km/h". No entanto, a cena delituosa restou devidamente registrada pelas câmeras da Superintendência de Engenharia de Tráfego (SET), sendo desnecessárias maiores perquirições para alcançar a conclusão de que a Apelante, violando as regras de trânsito, atingiu a vítima com o veículo automotor que conduzia, ao ultrapassar a faixa de pedestres, mesmo com o semáforo indicando a proibição de continuidade (sinal vermelho) (fls. 112 e 137).

3 - Impossível o reconhecimento da tese defensiva, no sentido de que o acidente teria decorrido de culpa exclusiva da vítima, tanto mais porque foi atingida na faixa de pedestres, ao tentar cruzar a via, enquanto o semáforo lhe permitia tal manobra. Ademais, conforme bem esclarecido no opinativo Ministerial, nesta instância (fls. 248/251), "o arrependimento posterior só deverá ser aplicado se a reparação do dano for total. Em caso de homicídio, não há que se falar em aplicação de tal benefício, visto que não tem como restituir ou reparar o dano causado", *in casu*, a morte da vítima.

4 - Por fim, quanto ao pleito de exclusão da majorante descrita no art. 302, inc. III, do Código de Trânsito Brasileiro, entende-se que não merece prosperar o apelo. Isso porque a Apelante, além de não ter permanecido no local dos fatos, após o evento delitivo, não realizou nenhum ato material que afastasse a omissão reputada ilegal, uma vez que não prestou qualquer auxílio direto à vítima, nem tampouco indireto, solicitando ajuda de outrem para que assim procedesse. Destarte, inexistente qualquer evidência de que a Apelante poderia vir a sofrer qualquer violação à sua integridade física. Ao contrário, visualizando a fotografia de fl. 137, observa-se que não havia grande aglomeração de pessoas no local dos fatos, o que evidencia que as razões levantadas no apelo são desprovidas de qualquer suporte probatório.

5 - Parecer Ministerial pelo conhecimento e improvimento do Apelo.

APELO IMPROVIDO

Contra essa decisão foram opostos novos embargos de declaração, estes rejeitados por veicularem pretensão de rediscussão da matéria já julgada (fls. 437/443).

A recorrente ajuizou, então, recurso especial, no qual alega, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado o art. 16 do Código Penal, porquanto o fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de a pena-base e a causa de aumento terem sido fixadas no mínimo legal não obstaría a aplicação do arrependimento posterior. Acrescenta que o mencionado instituto teria aplicação compatível com os delitos culposos, uma vez que a violência ou grave ameaça não se incluiriam como modo de execução típico, mas como resultado da inobservância do dever objetivo de cuidado. Sustenta, ainda, que, voluntariamente, procurou reparar o dano ocasionado pelo acidente, através da celebração de um termo de acordo com os genitores da vítima.

Subsidiariamente, argumenta que o Tribunal local deveria ter reconhecido a atenuante do art. 65, III, *b*, do Código Penal, visto que, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 302, parágrafo único, III, do Código de Trânsito Brasileiro, a pena elevar-se-ia para além do mínimo legal, o que afastaria o óbice da Súmula 231/STJ. Afirma que a literalidade do dispositivo determina que, sempre que presentes as hipóteses elencadas, a pena será atenuada e que não há dispositivo que impeça a redução da pena para aquém do mínimo legal (fls. 449/465).

O recurso especial foi inicialmente obstado na origem. Contra a decisão de inadmissão foi ajuizado agravo em recurso especial, este conhecido para determinar a conversão em recurso especial (fls. 582/584). Essa decisão foi atacada pelo Ministério Público da Bahia por agravo regimental que não foi conhecido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (fl. 612).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial, visto que o instituto do arrependimento posterior não seria aplicável ao agente de crime de homicídio, cujo bem tutelado é a vida. Quanto ao pleito subsidiário, manifesta-se pela incidência da Súmula 231/STJ (fls. 606/609).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.276 - BA (2015/0186168-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Cinge-se o pleito recursal ao reconhecimento do arrependimento posterior (art. 16 do CP) em razão da composição cível realizada entre a recorrente e a família da vítima de homicídio culposo na direção de veículo automotor, conduta descrita no art. 302, § 1º, III, do Código de Trânsito Brasileiro.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, para que seja possível aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, faz-se necessário que o crime praticado seja patrimonial ou possua efeitos patrimoniais.

Sobre o tema:

[...] 6. Para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, exige-se que o crime praticado seja patrimonial ou possua efeitos patrimoniais, sendo incabível na hipótese de crime de uso de documento falso. [...]

(HC n. 47.922/PR, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 10/12/2007)

[...]

1. No crime de moeda falsa - cuja consumação se dá com a falsificação da moeda, sendo irrelevante eventual dano patrimonial imposto a terceiros - a vítima é a coletividade como um todo e o bem jurídico tutelado é a fé pública, que não é passível de reparação.

2. Os crimes contra a fé pública, assim como nos demais crimes não patrimoniais em geral, são incompatíveis com o instituto do arrependimento posterior, dada a impossibilidade material de haver reparação do dano causado ou a restituição da coisa subtraída. [...]

(REsp n. 1.242.294/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/2/2015)

Na espécie, a tutela penal abrange o bem jurídico, o direito fundamental mais importante do ordenamento jurídico, a vida, que, uma vez ceifada, jamais poderá ser restituída, reparada.

Não se pode, assim, falar que o delito do art. 302 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trânsito Brasileiro é um crime patrimonial ou de efeito patrimonial.

Isso posto, consta dos autos que a recorrente atropelou a vítima na faixa de pedestre, a despeito de o semáforo indicar proibição de continuidade (sinal vermelho). Além disso, o quadro fático delineado indica que a recorrente não realizou nenhum ato material para socorrer a vítima (fls. 411/412):

[...]

No caso dos autos, a cena delituosa restou devidamente registrada pelas câmeras da Superintendência de Engenharia de Tráfego (SET), sendo desnecessárias maiores perquirições para alcançar a conclusão de que a Apelante, violando as regras de trânsito, atingiu a vítima com o veículo automotor que conduzia, ao ultrapassar a faixa de pedestres, mesmo com o semáforo indicando a proibição de continuidade (sinal vermelho) (fls. 112 e 137).

[...]

Por fim, quanto ao pleito de exclusão da majorante descrita no art. 302, inc. III, do Código de Trânsito Brasileiro, de igual modo, entendo que não merece prosperar o apelo. Isso porque a Apelante, além de não ter permanecido no local dos fatos, após o evento delitivo, não realizou nenhum ato material que afastasse a omissão reputada ilegal, uma vez que não prestou qualquer auxílio direto à vítima, nem tampouco indireto, solicitando ajuda de outrem para que assim procedesse.

[...]

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal local ainda consignou que (fl. 439):

[...]

Conforme já esclarecido, impossível a aplicação do instituto do arrependimento posterior no caso dos autos, ante a impossibilidade de reparação da ceifada vida humana. *In casu*, a compensação patrimonial efetivada pela condenada. Ainda que realizada antes do oferecimento da denúncia, foi dirigida aos herdeiros da vítima e não diretamente a esta.

Leciona Guilherme de Souza Nucci que “a causa de diminuição da pena prevista neste artigo exige, para sua aplicação, que o crime seja patrimonial ou possua efeitos patrimoniais. Afinal somente desse modo seria sustentável falar em reparação do dano ou restituição da coisa. Em uma hipótese de homicídio, por exemplo, não teria o menor cabimento o arrependimento posterior, uma vez que não há nada nada que possa ser restituído ou reparado”.

[...]

Não se pode, por esses motivos, reconhecer o arrependimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior pela impossibilidade de reparação do dano cometido contra o bem jurídico vida e, por conseguinte, pela impossibilidade de aproveitamento pela vítima da composição financeira entre a agente e a sua família.

Sendo assim, inviável o reconhecimento do arrependimento posterior na hipótese de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Quanto ao pleito subsidiário, de reconhecimento da atenuante descrita no art. 65, III, *b*, do Código Penal, sobeja inviável a pretensão recursal.

A existência de causa de aumento, descrita no § 1º, III, do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, verificável na terceira fase da dosimetria, não permite retorno para a fase anterior, momento em que se afere a presença das agravantes ou atenuantes, conforme descrito no art. 68 do Código Penal.

Esse foi o entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao considerar sem amparo legal a compensação da atenuante da confissão espontânea com causa de aumento do § 3º do art. 171 do Código Penal. Confira-se: AgRg no AREsp n. 206.656/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/11/2015.

Desse modo, se a pena-base está fixada no mínimo legal, como no presente caso, não haveria como reconhecer a atenuante pretendida nos termos da Súmula 231/STJ.

Por fim, diante da manifestação da maioria dos eminentes pares da Sexta Turma, não entendo ser caso de determinação de imediato cumprimento da pena.

Não há aqui comportamento da parte no sentido de protelar o final do feito, e a decisão do Supremo Tribunal Federal se refere à possibilidade de se iniciar a execução, e não à obrigação de que ela se inicie imediatamente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.276 - BA (2015/0186168-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Senhores Ministros, acompanho o relator, mas peço vênica para, na questão suplementar ao mérito, não acompanhar Sua Excelência, porque, no meu modo de ver, a decisão do Supremo Tribunal Federal significa que os recursos de natureza extraordinária não impedem a execução provisória da pena. Tão logo vencida a jurisdição ordinária, estando o processo em grau de recurso extraordinário, mediante provocação do Ministério Público, ou mesmo de ofício, entendo que nada impede que se dê início à execução da pena.

Nesse aspecto, negaria provimento ao recurso especial e acrescentaria a determinação de envio de cópia dos autos à instância de origem para o início da execução provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0186168-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.561.276 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01717524720088050001 1717524720088050001

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA SOARES CABANELAS

ADVOGADO : SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTRO(S) - BA014471

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator e, por maioria, determinou a extração de cópias dos autos com remessa ao Juízo da condenação para dar início à execução provisória da pena, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Vencidos, neste ponto, os Srs. Ministros Relator e Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.